



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO	25
DESPACHOS.....	26
EDITAIS	41

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.2

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [v/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.4

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O N.º 59/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 81/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 08.03.2022, constante do Processo SEI n.º 002097/2022;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **CÉLIA CRISTINA XAVIER DE ARAÚJO**, matrícula n.º 000.058-2A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A” - CLASSE D, NÍVEL III.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei n.º 5.579/2021, de 17.08.2021.	R\$ 13.384,18
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 8.030,50
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, artigo 90, inciso III c/c a Lei n.º 2.531/99, artigo 4º.	R\$ 1.338,42





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



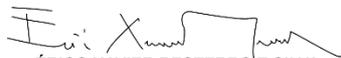
Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.5

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei nº 3.627/2011, § 1º do artigo 18.	R\$ 2.676,84
TOTAL	R\$ 25.429,94
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 25.429,94

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 60/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 40/2022/GCYARA/TP, datado de 14.03.2022, constante no Processo n.º 003844/2022;

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA**, matrícula n.º 002.824-0A, para substituir a servidora **ANDREZZA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 001.542-3B, no cargo comissionado de Assessor da Vice-Presidência, símbolo CC-2, enquanto perdurar seu afastamento, a contar de 28.02.2022, consoante o disposto no art. 51, caput, parágrafo 1º, da Lei Estadual n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.6

A T O Nº 61/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

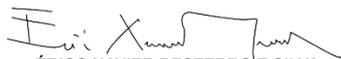
CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 40/2022/GCYARA/TP, datado de 14.03.2022, constante no Processo nº 003844/2022;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula 000.548-7A, para substituir a servidora **JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 002.824-0A, no cargo comissionado de Assistente da Vice-Presidência, símbolo CC-1, enquanto perdurar seu impedimento, a contar de 28.02.2022, consoante o disposto no art. 51, caput, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 200/2022 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 102, I e IV, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo nº 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 4.743/2018, que regula o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, consolida as normas de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 5.803/2022, que promoveu alterações no aludido Plano de Cargos, em especial o seu art. 2º, inciso II, que extinguiu 07 (sete) cargos em comissão de Chefia de Divisão (símbolo CC-3);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.7

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 5.803/2022, as atribuições dos cargos então extintos permanecem sob a responsabilidade das Secretarias e Diretorias a que estavam vinculadas;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n.º 5.803/2022 criou 15 (quinze) gratificações técnico-especializadas (GTE), dentre as quais 7 (sete) reportam-se a atividades inerentes aos cargos comissionados então extintos;

RESOLVE:

Art. 1º - Especificar, com esteio no art. 2º, parágrafo único da Lei n.º 5.803/2022, as atribuições das gratificações técnico-especializadas (GTE) criadas pelo art. 5º, incisos I a VII, do mesmo diploma legal:

Inciso I – DE INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ATRIBUIÇÕES:

Garantir o pleno funcionamento da infraestrutura de Tecnologia da Informação do Tribunal, em especial do Datacenter, garantindo a operação de serviços e sistemas de informática dentro dos parâmetros de segurança existente na norma vigente; Atuar sempre que necessário, para garantir o funcionamento contínuo do Datacenter em regime de 24/7. Administrar a implantação e alterações dos recursos das áreas de conectividade e segurança de rede, observando as boas práticas estabelecidas em normas e praticadas no mercado; Garantir a aplicação de políticas de segurança de informação no Tribunal; Assegurar a observância dos requisitos de qualidade e segurança da informação partindo de análise de risco do ambiente, devendo apresentar relatórios periódicos à Secretaria de Tecnologia da Informação e à alta gestão; Elaborar e manter sempre atualizada a documentação técnica de serviços básicos e demais componentes da infraestrutura do ambiente computacional; Executar os procedimentos e rotinas de operação, monitoração e ajustes para otimização da utilização dos recursos de tecnologia da informação; Executar o plano de contingência assegurando a qualidade e continuidade dos serviços de tecnologia da informação; Propor a modelagem de processos de trabalho do Tribunal que sejam impactados pela implantação de serviços básicos e outros componentes da infraestrutura do ambiente computacional; Realizar a manutenção corretiva, preventiva e evolutiva dos equipamentos de informática da instituição e demais componentes da infraestrutura do ambiente computacional utilizando ferramentas tecnológicas; Acompanhar tecnicamente a execução de contratos relativos à infraestrutura de tecnologia da informação; Realizar periodicamente análise de fatores de risco relacionada à infraestrutura de tecnologia de informação, em especial do Datacenter, atuando de forma preventiva na mitigação desses riscos; Garantir a segurança dos dados do Tribunal em sistema de backup com pelo menos dois níveis de redundância, devendo apresentar relatórios diários à Secretaria de Tecnologia da Informação e à alta gestão; Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas por autoridade competente, sempre com conhecimento e anuência do Secretário de Tecnologia da Informação.

Inciso II – EM ACORDOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO ATRIBUIÇÕES:





Preparar para o Secretário de Controle Externo ou a Presidência apontamentos, pesquisas ou textos regulamentares ou de ajustes do interesse do Tribunal na área do controle externo; Arquivar, manejar e acompanhar a execução dos acordos firmados pelo Tribunal na área de controle externo; Controlar vigências de tais ajustes, sugerir aditivamente e propor melhorias em seus textos; Propor a revisão e o aprimoramento dos procedimentos do controle externo para o Secretário de Controle Externo e acompanhar sua implementação.

Inciso III – EM COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS ATRIBUIÇÕES

Executar as comunicações processuais externas dos despachos, diligências, decisões e demais medidas ordenadas pela Presidência ou pelos relatores; Elaborar, na forma regimental, os ofícios e demais expedientes determinados nos decisórios dos processos julgados pelo Tribunal Pleno; Executar as comunicações destinadas ao agente responsável, ao órgão incumbido da matéria e à parte interessada, obedecendo às determinações contidas nos decisórios dos processos julgados pelo Tribunal Pleno; Disponibilizar as comunicações formuladas ao agente responsável, ao órgão incumbido da matéria e à parte interessada, quando solicitado, podendo, ainda, ser realizado via sistema digital para os relatores, demais Conselheiros votantes e para o representante do Ministério Público de Contas; Proceder à devolução dos processos, após a conclusão de suas atribuições à Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardo de aviso de recebimento ou outras medidas descritas na decisão processada.

Inciso IV- EM INSTRUÇÃO E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS ATRIBUIÇÕES

Reunir e manter atualizada, legislação referente a pessoal; Instruir os processos de admissão, mutações funcionais e aposentadorias e pensões, nos casos legais; Processar os pedidos de licenças em geral e afastamentos e concessões de vantagens pessoais; Prestar informações nos feitos acima referidos; Informar os demais setores da Diretoria sobre os documentos emitidos nos procedimentos sob seu controle; Emitir declarações funcionais que não sejam das atribuições das Divisões de Registros Funcionais ou de Preparação da Folha; Produzir os atos funcionais a serem submetidos à avaliação e subscrição da Diretoria de Recursos Humanos, da Secretaria-Geral de Controle Externo e da Presidência do Tribunal.

Inciso V – EM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO ATRIBUIÇÕES

Cuidar da conservação e da manutenção dos prédios, móveis, equipamentos demais bens do Tribunal; Zelar pelo regular funcionamento de máquinas e equipamentos e instalações elétricas e hidráulicas a seu encargo; Inspeccionar, sempre que necessário ou segundo escala pré-estabelecida, as máquinas, aparelhos e equipamentos existentes e instalações nos setores do Tribunal e tomar as providências que se fizerem necessárias para mantê-los em normal funcionamento; Solicitar providências junto a setor competente de insumos, materiais ou pessoal





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 204/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 83/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 08.03.2022, constante do Processo SEI n.º 002106/2022;

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor **JOSÉ FERNANDO MELO SOARES**, matrícula n.º 000.015-9A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 01.01.2022;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 01.01.2022, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 205/2022-GPDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.11

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1748/2022/GP, datado de 14.03.2022, constante no Processo SEI n.º 010506/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **JULIO LUCIANO TAVARES MICHEL**, matrícula n.º 003.659-5A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 29.12.2021, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 206/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1757/2022/GP, datado de 11.03.2022, constante no Processo SEI n.º 002870/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **GIOVANIA DE LIRA BILIO**, matrícula n.º 003.670-6A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 17.02.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 207/2022-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 80/2022 – Administrativo - Tribunal Pleno, datada de 08.03.2022, constante no Processo SEI n.º 009526/2021;

R E S O L V E:

DEFERIR o pedido de Isenção de Imposto de Renda, formulado pela Senhora **ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA**, reconhecendo o direito à Isenção de Imposto de Renda, sendo considerado como marco inicial da isenção a data de comprovação do diagnóstico de moléstia grave, conforme entendimento Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 208/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.13

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 84/2022 - Tribunal Pleno, datado de 08.03.2022, constante no Processo n.º 002608/2022;

R E S O L V E

CONCEDER em favor da Senhora **TAIANE DA CUNHA GARCIA**, cônjuge do servidor aposentado, **HÉLIO ALMEIDA E SILVA**, pensão por morte, nos termos do art. 2º, II, "a"; art. 31, caput, e art. 33, II, e § 1º, todos da Lei Complementar n.º 30/2001, em razão de seu falecimento, ocorrido no dia 31.12.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 209/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 69/2022, – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 08.03.2022, constante no Processo SEI n.º 002896/2022;

R E S O L V E:

I- RECONHECER o direito do Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 001.022-7A, a Licença Especial de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio de **2015/2020**, completado em 30.12.2020, e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II- DETERMINAR que a **DRH** providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao período de **2015/2020** e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada;





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.14

III- AUTORIZAR à DIORF a conversão de 90 (noventa) dias de Licença Especial, concernente ao quinquênio de **2015/2020**, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 004/2022 efetuado pela **DIPREFO**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 210/2022 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 75/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 08.03.2022, constante do Processo SEI n.º 009315/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, por 30 (trinta) dias, no período de 22.11 a 21.12.2021, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.15

PORTARIA Nº. 211/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 74/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 08.03.2022, constante no Processo SEI n.º 008972/2021;

R E S O L V E :

I- DEFERIR o pedido formulado pela servidora aposentada **KEILA GRAÇA CASTRO UCHOA**, matrícula n.º 000.143-0A, no sentido de reconhecer o direito à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de Direção Superior, símbolo CC-5, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, completados em 22.04.2014, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 10.11.2016, em virtude do prazo prescricional, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 212/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.16

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 73/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 08.03.2022, constante no Processo SEI n.º 003409/2020;

R E S O L V E :

I - ADICIONAR aos vencimentos da servidora **CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA ATHAYDE**, Assistente de Controle Externo “A”, matrícula n.º 001.368-4A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 4/5 (quatro quintos), do Cargo em Comissão de Assistente Administrativo, símbolo CC-1, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de **29.06.2019**, e, retroagindo, para efeitos financeiros, considerando-se o prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932, a contar 11.03.2015;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 213/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e a necessidade de estabelecer um elo de comunicação entre as partes do processo de tratamento de dados;

CONSIDERANDO que cabe ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, o papel fundamental de atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

R E S O L V E :

Art. 1º Designar o servidor **SAULO COELHO LIMA**, matrícula n.º 0011460B, para o exercício da função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.17

o inciso VIII do art. 5º, da Lei n.º 13.709/2018, para o exercício das funções previstas nos §§2º e 3º do art. 41, da mesma Lei.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 214/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I- INCLUIR o nome do servidor **NELSON RIOS DA SILVA CORREA**, matrícula n.º 003.551-3A, na Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 123/2022-GPDRH, datada de 08.02.2022, a contar de 01.03.2022;

II- ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.03.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 215/2022-GPDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.18

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I- EXCLUIR o nome da servidora **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONÇA**, matrícula n.º 002.331-0A, da Comissão de Trabalho de Cadastro de Gestores, instituída pela Portaria n.º 71/2022-GPDRH, datada de 24.01.2022, a contar de 01.03.2022;

II- INCLUIR o nome do servidor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula n.º 001.799-0B, na Comissão de Trabalho de Cadastro de Gestores, instituída pela Portaria n.º 71/2022-GPDRH, datada de 24.01.2022, a contar de 01.03.2022;

III- INCLUIR o nome da servidora **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONÇA**, matrícula n.º 002.331-0A, na Comissão de Provimentos Urgentes, instituída pela Portaria n.º 42/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a contar de 01.03.2022;

IV- ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.03.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 216/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 315/2022/SECEX/GP, datado de 04.03.2022, constante do Processo n.º 003304/2022;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 16 de março de 2022

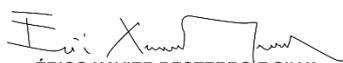
Edição nº 2752 Pag.19

RESOLVE:

LOTAR o servidor **MARCO ANGELO SOTO VIANNA**, matrícula n.º 003.841-5A, na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, a contar de 04.03.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 217/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 354/2022/SECEX/GP, datado de 11.03.2022, constante no Processo SEI n.º 003782/2022;

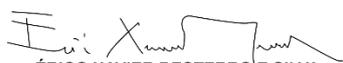
RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **ÁLVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO**, matrícula n.º 001.249-1A, no Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE, a contar de 15.03.2022;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.20

PORTARIA N.º 218/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 35/2022/SEGER/GP, datado de 14.03.2022, constante no Processo SEI n.º 003848/2022;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **MANUELLA SILVESTRE GONCALVES DA SILVA**, matrícula n.º 002.786-3B, na Secretaria-Geral de Administração - SEGER, a contar de 14.03.2022;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 219/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 13/2022/DEADESC/SECEX, datado de 10.03.2022, constante no Processo SEI n.º 003769/2022;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores abaixo, a contar de 10.03.2022, conforme segue:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.21

NOME	SETOR
RODRIGO SANTOS BEZERRA Matrícula n.º 003.804-0A	Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON
VINICIUS RIBEIRO NASCIMENTO Matrícula n.º 003.805-9A	Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos - DEADESC

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 220/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 78/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 08.03.2022, constante do Processo SEI n.º 001464/2022;

R E S O L V E:

PRORROGAR a Licença para Tratamento de Interesse Particular da servidora **CLAUDIA KELLY DE ARAUJO MATA**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, matrícula n.º 001.531-8A, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 01.04.2021, nos termos do art. 75 da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.22

PORTARIA N.º 221/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 350/2022/SECEX/GP, datado de 09.03.2022, constante no Processo SEI n.º 009098/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **ADALBERTO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.347-1A, na Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias - DIATV, a contar de 09.03.2022;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 20/2022 - SGDRH

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 320/2021 – Tribunal Pleno, datada de 09.12.2021, constante do Processo n.º 009168/2021;

R E S O L V E:

I – PRORROGAR a disposição do servidor **CLÉCIO DA CUNHA FREIRE**, matrícula n.º 001.818-0A, para exercer o cargo de confiança de Vice-Presidente para Assuntos Administrativos, como Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, com ônus para ambos os órgãos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.23

12.01.2022, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer pelo órgão de origem, bem como, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos, previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

II – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 21/2022 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 70/2022 – Tribunal Pleno, datado de 08.03.2022, constante do Processo n.º 000913/2022;

RESOLVE:

I- RECONHECER o direito da servidora **CLÁUDIA GOMES HAYDEN**, matrícula n.º 000.369-7A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 01.01.2022, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual n.º 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4743/2018 c/c art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II- DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.24

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 22/2022 – SGDRH

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 68/2022 – Tribunal Pleno, datada de 08.03.2022, constante do Processo n.º 001637/2022;

R E S O L V E:

I – PRORROGAR a disposição do servidor **EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, matrícula n.º 0004219A, para continuar exercendo o cargo de confiança de Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01.01.2022, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer pelo órgão de origem, bem como, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos, previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE;

II – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 23/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.25

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 71/2022 – Tribunal Pleno, datado de 08.03.2022, constante do Processo n.º 001741/2022;

R E S O L V E:

I- RECONHECER o direito do servidor **MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR**, matrícula n.º 000.701-3A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, **referente ao quinquênio 2013/2018**, completado em 19.11.2018, para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, conforme art. 78, §1º, I, da mesma Lei;

II- DETERMINAR à DRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2020

- 1. Data:** 11/03/2022.
- 2. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 3. Contratada:** **EMPRESA AMAZONBIOTECH SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO EM AMBIENTES LTDA.**, CNPJ 14.613.943/0001-02, representada pelo Sr. GUSTAVO MIRANDA BEZERRA DE MENEZES.
- 4. Processo Administrativo:** 8611/2021-SEI/TCE/AM.
- 5. Espécie:** Alteração Contratual.
- 6. Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a **supressão de valor** do Contrato nº 01/2020, equivalente ao **percentual de 45,66%** (quarenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento) de redução do valor inicial do contrato, por convenção entre as partes, **a contar de 19/03/2022**, relativo à contratação de empresa para





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.26

prestação de serviços de desinfecção e sanitização em bens móveis e imóveis (definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), incluindo desinfecção e sanitização de superfícies e equipamentos, com eficácia contra microrganismos nocivos à saúde, como bactérias, ácaros, fungos, bem como contra odores desagradáveis oriundos de mofo, com disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, mediante 4 (quatro) aplicações, sendo 1 (uma) aplicação por trimestre, com arrimo no art. 65, II, “d” da referida Lei Federal.

7. Valor Global: R\$ 499.919,37 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).

8. Vigência: 19/03/2022 a 18/03/2023.

9. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466, Elemento de Despesa 33.90.39.88, Fonte de Recurso 100, Nota de Empenho 2022NE000262, de 11/03/2022, **no valor de R\$ 499.919,37** (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).

Manaus, 16 de março de 2022

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 11212/2022

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Medicnorte Ltda.

REPRESENTADO: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

ADVOGADO(A): Diego Américo Costa Silva – OAB/AM N° 5.819; Gabriela de Brito Coimbra – OAB/SP N° 8.889





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.27

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Medicnorte Ltda para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico - Registro de Preço n.º 292/2021- CML/PM para atender a Secretaria Municipal de Saude Semsas.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2022-GAUALBER

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa MEDICNORTE LTDA, representada por seu advogado, Sr. Diego Américo Costa Silva em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de responsabilidade da Secretária, Dra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, da Fundação Doutor Thomas, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e da Comissão Municipal de Licitação – CML, de responsabilidade do Presidente, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 292/2021 – CML/PM.

Por meio de Despacho n.º 322/2022 – GP, de fls. 134/136, o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, após análise, admitiu a presente representação.

Em sua demanda, a empresa MEDICNORTE LTDA requer, liminarmente, a imediata a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 292/2021 – CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas, e, no mérito, regular instrução da presente Representação.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A representante participou do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 292/2021 – CML/PM regularmente, cumprindo as exigências de habilitação e classificação, porém, na fase de amostras, foi desclassificada no item 12 da Ata de Parecer de análise de amostras e documentações da documentação de sessão pública do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 292/2021 – CML (fls. 86/92), por não atender, na íntegra, ao descritivo do objeto.

Em seguida, interpôs Recurso Administrativo, afirmando que as amostras estariam de acordo com o objeto do certame, pois atendiam todas as condições e especificações técnicas, possuindo, inclusive, qualidade





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.28

superior ao solicitado e por um menor custo, visto que sua proposta era de R\$ 1.285.528,00 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais), enquanto que a proposta vencedora foi de R\$ 2.244.624,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais).

Tanto a CML, quanto a Semsa conheceram o recurso, mas negaram provimento. No entanto, de acordo com a representante, ambas decidiram sem adentrar no mérito.

Após essas explanações, vale lembrar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa MEDICNORTE LTDA, por intermédio de seu representante legal, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.29

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.30

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito do pedido cautelar ora em análise.

A representante foi desclassificada do certame licitatório porque não atendeu, na íntegra, ao descritivo do objeto, qual seja:

“CURATIVO DE FIBRAS POLIABSORVENTES ANTIMICROBIANO E ANTIBIOFILME – Classificação ANVISA: classe III. Tamanho: 10x10cm. Materiais: curativo primário não aderente, absorvente, não oclusivo, composto por fibras poliabsorventes, formadas por núcleo acrílico envolto por polímeros de poliacrilato de amônia, c/ carboximetilcelulose, partículas lipofílicas e sais de prata. Características: ação antimicrobiana e antibiofilme, agir na absorção e controle do exsudato, na remoção de esfacelos e de tecidos desvitalizados do leito da ferida, remoção em peça única e não deixar resíduo no leito da lesão. Unidade de fornecimento: unidade”.

Apesar disso, de acordo com a representante, o curativo oferecido por ela possui todas as características solicitadas, conforme breve revisão literária demonstrada as fls. 6/8 e, por um menor custo.

O procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade e eficiência. Assim, como o curativo ofertado pela representante oferece um produto que satisfaz o objeto do contrato, por um custo de quase um milhão de reais a menos, verifico presentes também o princípio da economicidade, sendo mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela empresa autora da Representação.

Dessa feita, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que sejam suspensos todo e qualquer ato praticado pelo Órgão Representado, a fim de evitar que sejam celebrados contratos mais onerosos à Administração, em afronta ao princípio da economicidade.





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.31

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender esses atos há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público.

Tendo em vista a possibilidade de grave risco de ineficácia da futura decisão meritória, considerando a possibilidade de não ser observada a ampla concorrência, bem como não ser contratada a proposta mais vantajosa, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'.

Corroborando com essa possibilidade, temos o seguinte acórdão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. CARTA-CONVITE ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM FÁBRICA DE LUBRIFICANTES. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO JÁ REALIZADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE, SEM POSSIBILITAR ESCLARECIMENTOS DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. RELATÓRIO A sociedade empresária IHM-Engenharia e Sistema e Automação Ltda. apresentou a este Tribunal representação, com pedido de cautelar, para reportar supostas irregularidades ocorridas no curso da licitação Carta-Convite Eletrônica 800031510497, promovida pela Petrobras Distribuidora S.A. (BR Distribuidora) com o intuito de realizar contratação estimada em R\$ 25 milhões para a prestação de "Serviço de Manutenção Industrial de Automação, Instrumentação e Controle, Planejamento, Controle de Manutenção e Almoxarifado, Serviços de Projetos e Fiscalização de Obras, nos Equipamentos, Edificações, Sistemas Operacionais e Produtivos nas Instalações da Fábrica de Lubrificantes da BR (GEI) (...)" (item 1.1 do Edital - peça 1, p. 68). 2. O pleito para que fosse suspensa cautelarmente a continuidade do certame foi indeferido por este Tribunal, mediante o Acórdão 1.915/2016 - Plenário (peça 16). 3. Conforme a instrução transcrita na





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.32

seqüência, a SecexEstataisRJ propõe, quanto ao mérito, que a representação seja considerada parcialmente procedente e que sejam expedidas determinações à unidade jurisdicionada

(TCU - RP 01612920164, Relator: José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 14/06/2017)

Assim, fica evidenciado o *periculum in mora* devido a possível contratação de empresa com proposta elevadamente mais onerosa.

Quanto ao *fumus boni iuris*, vejo que também está presente, devido ao fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, conforme preceitua o art. 42-B, da Lei nº 2.423/96.

Dessa forma, no caso ora questionado, pode-se verificar a presença tanto *periculum in mora*, quanto do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do pleito acautelatório pugnado na inicial, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 292/2021 – CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas, que seja verificado o curativo ofertado pela empresa MEDICNORTE LTDA para que seja oportunizado a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, deve ser concedido prazo a Dra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária da SEMSA, a Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da Fundação Doutor Thomas, bem como o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML, para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR “inaudita altera parte”, requerida pela empresa MEDICNORTE LTDA, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 292/2021 – CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas e que a representada seja orientada a realizar o procedimento licitatório para





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.33

regularizar a contratação em contento para a mais vantajosa, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

2. DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

3. REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, por meio de seus patronos, da presente decisão à empresa MEDICNORTE LTDA, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, à Fundação Doutor Thomas e à Comissão Municipal de Licitação – CML, a fim de informá-los, na qualidade de representados, sobre a determinação de suspender a notificação de suspensão dos serviços de manutenção de equipamentos hospitalares subscritos em caráter indenizatório, concedendo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;

4. Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e

Por fim, retornem-me os autos conclusos.





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.34

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Março de 2022.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO Nº 11575/2022

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IOA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI EIRELI

REPRESENTADOS: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IOA

ADVOGADO(A): LUIGGI DE OLIVEIRA PERRONE OAB/AM Nº 159.251

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI EIRELI EM FACE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS ACERCA DE PROBLEMAS COM A MAJORAÇÃO DE VALORES PRATICADOS NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.

DESPACHO Nº 397/2022 - GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 28.165.742/0001-95 contra a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IOA, órgão celebrante do contrato de prestação de serviços de fornecimento de combustível n.º 006/2021-IOA.

2) O contrato celebrado, tem por objeto:

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS-IOA E A EMPRESA AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL ALI LTDA.

3) A empresa Representante é fornecedora do combustível, objeto do supracitado contrato. Após sucessivos reajustes de preços sofridos nos combustíveis nos últimos tempos, fez com que o contrato celebrado seja extremamente oneroso e impossível de praticá-lo. Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.35

4) Não obstante, no caso em questão, observa-se que a Contratante não aceitou majorar os valores do contrato, portanto os efeitos dos aumentos sucessivos dos impostos às distribuidoras, configura álea econômica extraordinária e extracontratual. Por esta razão, a Representante requer a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Contrato nº 006/2021-IOA, referente ao pregão eletrônico nº 873/2021-CSC.

5) Assim, ao fim, considerando os argumentos supracitados, face aos reajustes nos preços dos combustíveis, bem como o pleito no reajuste do contrato, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do contrato 006/2021-IOA até que os valores sejam retificados.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.36

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
15 de março de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

PROCESSO: 10915/2022.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Humaitá.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli em face da Prefeitura Municipal de Humaitá acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 090/2021, referente a coletas de resíduos sólidos do Município.

ADVOGADO: Renato Juliano Serrato de Araújo, OAB/RO nº 4705, Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3875, Isaac Luiz Miranda Almas, OAB/AM nº 12.199.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.37

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 090/2021, referente a coletas de resíduos sólidos do Município.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 300/2022 – GP, fls. 173/175, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente conceder o prazo de **5 (cinco) dias úteis** aos Representados para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Foram notificados por intermédio do:

- Ofício nº 0166/2022-DIMU (fls. 191, 194/195 e 695/696), à Empresa Ambiental Serviços de Terceirização LTDA., vencedora do certame, que ingressou com esclarecimentos às fls. 767/785;
- Ofício nº 0165/2022-DIMU (fls. 192, 196/197 e 697/699), à Comissão Permanente de Licitação do Município de Humaitá;
- Ofício nº 0164/2022-DIMU (fls. 193, 198/199 e 700/701), ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá, que acostou resposta às fls. 709/765;

Preliminarmente, mister ressaltar que o transcurso do prazo inicialmente concedido aos representados atendeu aos termos previstos na Resolução nº 03/2021 – TCE/AM, consoante exposto na Informação nº 002/2022 – DIMU (fl. 786).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:

- Que o município de Humaitá deflagrou o Pregão Presencial nº 090/2021, que trata da contratação de empresa para a coleta de resíduos sólidos comuns, domiciliares e comerciais, e o transporte até sua destinação final (aterro sanitário – lixão do município de Humaitá), com fornecimento de veículos, motoristas e equipe de apoio operacional e administrativa, pelo prazo de 12 (doze) meses;
- Que em 15/12/2021, na data de abertura da sessão, a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli foi desclassificada na fase de lances por não ter apresentado o cronograma físico financeiro junto com a proposta de preços e custos;





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.38

- Que, em virtude da desclassificação, a empresa autora interpôs recurso administrativo, ao qual a administração pública negou provimento.
- Que supostamente houve ilegalidade na desclassificação, pois, o edital, como frisou a Representante, inexigiu o cronograma físico financeiro no envelope de proposta de preços e custos, bem como, que os demais documentos apresentados (proposta e planilha de custos) atenderiam a exigência do item 6.3 do termo de referência e anexo C do Edital, por informar o valor mensal e anual da mão de obra e equipamentos, todos os encargos sociais, trabalhistas, custos diretos e indiretos, BDI, mão-de-obra e todas as parcelas da futura prestação dos serviços;
- Que a exclusão da Representante do certame pretensamente fere os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e isonomia;

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, a fim de que este Tribunal determine a suspensão do Pregão Presencial nº 090/2021 – CML, devendo as autoridades Representadas absterem-se de prosseguir com os demais atos administrativos, a sustação dos efeitos da decisão administrativa que desclassificou a Representante, devendo ser mantido intacto o envelope de habilitação da Representante, o retorno da licitação à fase de aceitação das propostas, possibilitando a participação da empresa Representante nas fases subsequentes do procedimento licitatório ou a anulação integral do certame.

Uma vez tecido o breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.39

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que o Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão do Pregão Presencial nº 090/2021 – CML, devendo as autoridades Representadas absterem-se de prosseguir com os demais atos administrativos, a sustação dos efeitos da decisão administrativa que desclassificou a Representante, mantendo-se intacto o envelope de habilitação por ela apresentado, o retorno da licitação à fase de aceitação das propostas, possibilitando a participação da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli nas fases subseqüentes do procedimento licitatório ou a anulação integral do certame.

Ora, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma **incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória**.

No entanto, na presente hipótese, não vislumbro nos autos prova contundente juntada que possa atestar, **por meio de cognição sumária**, que a Administração Pública cometeu ilegalidade acerca da inabilitação da empresa Representante. Ao contrário, em uma análise perfunctória do Edital, pode-se verificar no item V, cláusula 1, alíneas "c", "d", "f", "g" e "h" a remissão expressa ao Termo de Referência (Anexo I do edital), o qual **prevê expressamente no item 6.3 que "as empresas devem apresentar juntamente com as propostas de preços o cronograma físico financeiro"**.





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.40

Na verdade, penso que a apuração das supostas irregularidades necessitam ser objeto de análise técnica mais aprofundada, capaz de assegurar se a medida adotada pela Administração constitui ou não conduta temerária, sendo certo que este procedimento só pode ser realizado mediante instrução processual.

Ademais, não há elementos probatórios que demonstrem de forma patente que a futura contratação da empresa vencedora importaria, inequivocamente, em prejuízo ao erário, principalmente, porque o valor da proposta vencedora foi de R\$ 4.536.033,84 (quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), menor do que o inicialmente estimado pela Administração – de R\$ 4.558.482,12 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos) – e que o do apresentado pela empresa ora Representante – de R\$ 4.558.466,76 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Logo, baseado neste argumento, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do perigo da demora não se encontram devidamente preenchidos.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - c) **Dê** ciência desta decisão à Representante, ao Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, atual Prefeito Municipal de Humaitá, à Comissão Permanente de Licitação do Município de Humaitá, à empresa Ambiental Serviços de Terceirização LTDA. e aos respectivos advogados;





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.41

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a conseqüente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIMAR VIZZOLI**, para tomar ciência do **Acórdão nº 24/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.055/2018**, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 15/2014, firmado entre o IDAM e a Prefeitura Municipal de Borba.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2022.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA AUXILIADORA SOUTO JORGE DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1372/2021-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.123/2021**, referente à sua aposentadoria.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2022.





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.42


OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 153/2021-DICOP (Notificação Nº 153/2021-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 13.307/2019**, que trata da **Prestação de Contas das Parcelas referente ao Convênio Nº 047/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Coari**”, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2022.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO a empresa ME DA S VIANA LTDA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO 57/2017 -TCE-TRIBUNAL PLENO**, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, objeto do Processo TCE nº 14.692/2021 (Processo Físico Originário nº. 1489/2008).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Março de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.43

ATENÇÃO, PREFEITOS!

Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

PRAZO ATÉ
31
DE MARÇO

iegm TCE AM

RESPONDA

tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de março de 2022

Edição nº 2752 Pag.44



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

